

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

PARECER CEE/CEIF N.º 111/24

APROVADO EM 16/04/24

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DE BARRA D'AREIA –
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/22. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Irati, de interesse da Escola Municipal do Campo de Barra D'Areia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade Barra D'Areia, no município de Prudentópolis, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Município de Prudentópolis e obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 4470/21, de 24/09/21, vigente até 09/09/24.

A Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 2900/23, de 08/05/23, vigente até 31/12/23.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Prudentópolis.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

O Departamento de Educação Inclusiva/Seed, pelo Parecer n.º 124/23, de 11/12/23, considerando o Relatório Circunstanciado apresentado pelo Núcleo Regional de Irati, manifesta-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados, validados e encontram-se arquivados no setor de microfilmagem/Seed e no Sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação de Prudentópolis.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Municipal do Campo de Barra D’Areia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Prudentópolis, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018, de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

A Secretaria Municipal de Educação de Prudentópolis, justificou o pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, da Escola Municipal do Campo de Barra D’Areia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com as seguintes considerações:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

Eliane Dal Pisol, RG
responsável pela Escola M
Infantil e Ensino Fundament
de Prudentópolis, NRE de I
Definitiva da atividades esco
Ato Administrativo de Cesa
prédio foi interditado pela V
manipulação de alimentos
estudavam 07 alunos que c
Para este período letivo de
comunidade não quis pa
manisfestação da comunida

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 49, cópia da Ata, referente à reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Prudentópolis e a Comunidade Escolar sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

ATA 09

Descontos dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, conforme edital de convocação do dia vinte e Secretaria Municipal da Educação do dia quinze de mês de julho e posteriormente do dia quinze de agosto onde solicitava a presença da comunidade para decidir sobre a licença definitiva das atividades escolares. Sendo isto a princípio marcado para Escola Municipal do Campo de Linha Parana. Side e alterado o local para Escola Municipal do Campo de Barra D'Água. A pedido da comunidade, no horário das dez horas da manhã como foi convocado estavam presentes Alison Pedufist RG 7161.504-9, Dirceline Bohaczuk RG 7.654.843-9 do setor de documentação escolar da Secretaria de Educação, também Lisa Marie Gzelusniak RG 7.613.948-2, Simone das Graças Buhler Golinski RG 6.991.354-7 do Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE Insti para reunião, sendo que na comunidade atualmente existem quatro alunos que estudam na Escola Municipal de Linha Parana Side. Como visto no local as residências ficam próximas a escola e ninguém compareceu, como já havia o edital de convocação, também via whatt app, não existir oposição a licença definitiva das atividades escolares visto que ninguém compareceu para defender a permanência. Também cabe ressaltar que existe interdição do prédio pela Vigilância Sanitária e que desde dois e vinte e um os estudantes frequentam a Escola Municipal do Campo de Linha Parana Side. Esta ata será acompanhada de fotos do prédio e com a decisão de Licença Definitiva das Atividades Escolares da Escola Municipal do Campo de Barra D'Água - Educação Infantil e Ensino Fundamental, nada mais havendo encerra Lisa Marie Gzelusniak Simone das Graças Buhler Golinski, Alison Pedufist, Dirceline Bohaczuk

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

[...]

As atividades citadas encerraram-se em 01/01/2022, motivadas pela interdição do imóvel pela Vigilância Sanitária.

[...]

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Irati, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 124/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

[...]

Este Departamento de Educação Inclusiva, considerando que os estudantes desta instituição de ensino serão transferidos para outra instituição, localizada no campo, sem cerceamento à escolarização, ratifica a cessação.

Ratificamos e encaminhamos para providências.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed,
em despacho, assim se manifestou:

[...]

Informamos que os Relatórios Finais referentes ao curso citado, dos anos de 1980 a 2009, foram analisados, validados e encontram-se arquivados no Setor de Microfilmagem desta Coordenação de Documentação Escolar - CDE e os Relatórios Finais referentes aos anos de 2010 a 2021, encontram-se validados e arquivados no sistema SERE WEB desta SEED/DPGE/DNE/CDE. Informamos também, que nos anos de 2022 a 2023, não houve matrículas de estudantes.

Consta o Parecer n.º 348/24 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

[...]

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, e o encerramento das atividades escolares em 31/12/21, com a transferência dos estudantes, mesmo sem a prévia manifestação deste Conselho Estadual de Educação, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/22, e consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Municipal do Campo de Barra D'Areia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Prudentópolis excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e da Educação Infantil e Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.023.458-6

Curitiba, 16 de abril de 2024.

Marli Regina Fernandes da Silva
Presidente da CEIF